



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11020.001897/2002-47  
**Recurso n°** 157.521 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão n°** 103-23.400  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** Marcopolo S.A.  
**Recorrida** 1ª Turma/DRJ-Porto Alegre/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: **DECADÊNCIA** – o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recuso interposto por Marcopolo S.A.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHERAM a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luciano de Oliveira Valença, que não a acolheu em face do art. 173, I, CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo Lobo de Almeida (suplente convocado), Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em procedimento de revisão de declaração de rendimentos, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativamente ao ano-calendário de 1996, com o fito de reduzir IRPJ a compensar ou restituir no montante de R\$ 444.701,23, em razão de dois fundamentos: (i) lucro inflacionário realizado acumulado realizado a menor e (ii) juros sobre o capital próprio adicionado a menor.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 154 a 163.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

*Trata-se do auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ de fls. 01/12, relativo a redução do IRPJ a compensar ou a ser restituído do ano de 1996, no valor total de R\$444.701,23 (ver fl. 04). A ciência à contribuinte ocorreu em 23/04/2002 (ver AR à fl. 153). A descrição dos fatos está complementada no Relatório Fiscal de fls. 13/23.*

*O procedimento fiscal, que teve origem em revisão da declaração de rendimentos, evidenciou a existência de duas infrações distintas, conforme descrito à fl. 02:*

*a) lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real;*

*b) juros sobre o capital próprio adicionado a menor na apuração do lucro real, configurando transgressão ao limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.249/1995.*

*A contribuinte impugnou o lançamento de ofício, tempestivamente, em 22/05/2002 (fls. 154/163).*

*Não houve impugnação, em relação ao item “a” acima.*

*Quanto ao item “b”, houve a apresentação de preliminar de decadência e, no mérito, a alegação de que “o limite legal para dedutibilidade dos juros sobre capital próprio foi respeitado”. Fundamenta sua defesa no art. 29 da IN nº 93/97. Apresenta, à fl. 163, demonstrativo de cálculos, onde intenta demonstrar o acerto de seu procedimento.*

### DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 185 a 188) negou provimento à defesa, conforme as razões que se seguem.

Em relação ao lucro inflacionário, a impugnante reconheceu expressamente a procedência da autuação, conforme fl. 155.

Não reconhece a decadência por considerar que tal matéria está disciplinada exclusivamente no art. 173. A regra estampada no art. 150, § 4º, do CTN, não diz respeito à decadência, mas sim à extinção do crédito tributário.

Em relação aos juros, também negou provimento nos seguintes termos da ementa da decisão: *“IRPJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. Não havia previsão legal, em 1996, para computar o saldo de reservas de lucros para fins de apuração do limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio. A autorização legal somente foi inaugurada com a edição da Lei n° 9.430/1996, cujos efeitos, neste particular, somente vigoraram a partir de 1997”.*

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 191 a 204, no qual reafirma que acatou o lançamento relativamente ao ponto do lucro inflacionário e que procedeu aos ajustes necessários. Todavia, reitera as questões suscitadas na impugnação, quais sejam, (i) a decadência e (ii) o correto procedimento de dedução dos juros. Em relação a esse item, persiste na posição de que devem ser consideradas para aferição do limite de dedutibilidade, as reservas de lucros.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Segundo o entendimento desta Câmara e predominante nas demais, o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade “por homologação”. Dessarte, a regra relativa ao decurso temporal para o Fisco constituir o crédito tributário esta prevista no § 4º do art. 150 do CTN:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Como o ano-calendário é 1996, o Fisco teria, na melhor das hipóteses considerando a base anual, até 31/12/2001 para promover o lançamento, o qual se aperfeiçoa na data da ciência ao sujeito passivo de sua realização.

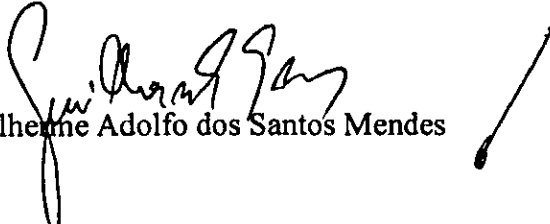
Conforme se constata às fls. 153, a ciência foi promovida apenas em 23/04/2002, ou seja, data posterior ao termo fatal do prazo de caducidade do direito de a Fazenda Pública promover a constituição do crédito.

Vale destacar que a autoridade registra ter sido apresentada declaração retificadora em 1998. Tal fato, contudo, não altera a marcha do prazo decadencial, o qual em regra não se interrompe.

Ficam prejudicadas as demais questões de mérito.

Isso posto, voto pela improcedência do lançamento, uma vez decaído o direito do Fisco.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008

  
Guilherme Adolfo dos Santos Mendes